



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.918 - PR (2013/0388370-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALMIR ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA AMARAL MILLEZI
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA. DIFERENÇA DE ANUÊNCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% DO TOTAL DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. ART. 20, § 4o. DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.918 - PR (2013/0388370-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALMIR ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA AMARAL MILLEZI
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ALMIR ROSA DOS SANTOS E OUTROS contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Sustentam os agravantes que o valor arbitrado para a verba de sucumbência é irrisório e contraria o disposto no art. 20, §§ 3o. e 4o. do CPC. Ressaltam que não se cuida de reexame fático, sendo inaplicável ao caso o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Requerem, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada ou o provimento do presente recurso pela Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.918 - PR (2013/0388370-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALMIR ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA AMARAL MILLEZI
JOAO LUIZ ARZENÓ DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA. DIFERENÇA DE ANUÊNCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% DO TOTAL DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º. DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4º., II, c, ou do art 557, § 1º.-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

4. Agravo Regimental desprovido.

1. O recurso não apresenta qualquer fundamento ou argumento relevante capaz de desconstituir aqueles lançados na decisão ora impugnada, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ela deve ser integralmente mantida.

2. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

5. Vale, ainda, lembrar que *nas causas em que a Fazenda Pública restar vencida, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no caput do § 3o. do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4o. do mencionado artigo* (REsp. 725.327/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 11.12.2006).

6. Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao Agravo. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0388370-2

AgRg no
AREsp 436.918 / PR

Números Origem: 50009587820124047000 50019473520124040000 50019551220124040000 9500160234
PR-50009587820124047000 PR-9500160234 TRF4-50019473520124040000

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALMIR ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZENOS DA SILVA
ALESSANDRA AMARAL MILLEZI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALMIR ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZENOS DA SILVA
ALESSANDRA AMARAL MILLEZI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.